

## PROCURAÇÃO

**EDUARDO SCHMITZ**, brasileiro, Leiloeiro Oficial matriculado na JUCESC sob o nº AARC/159, portador do CPF nº 945.659.100-04, com endereço profissional a Rua Jordânia nº 507, Sala 02, Bairro das Nações, Balneário Camboriú/SC - CEP 88338-240, telefone nº 0800 000 1986, e-mail: comercial@clicleiloes.com.br, ora denominado outorgante, pelo presente instrumento nomeia e constitui como seu bastante Procurador **ANGÉLICA GESSI RIPPEL**, brasileira, devidamente inscrito Na OAB/SC sob o nº 50.936, ora denominada outorgada. Por este instrumento particular e na melhor forma de direito, o outorgante nomeia e constitui sua bastante procuradora, a outorgada, para o fim especial de Protocolar Recurso Administrativo no Credenciamento Público nº 56/2022.

Balneário Camboriú, 20 de abril de 2022.

*Eduardo  
20/04/22*



ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE NAVEGANTES/SC.

EDUARDO SCHMITZ, brasileiro, casado, Leiloeiro Oficial matriculado na JUCESC sob n. AARC/159, portador do RG n. 2032584704 (SJS/RS), inscrito no CPF sob o n. 945.659.100-04, com endereço à Rua Jordânia nº 507, Sala 02, Bairro das Nações, Balneário Camboriú/SC, vem, tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, interpor:

#### RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou o recorrente, o que faz declinando os motivos de seu inconformismo articulados a seguir.

#### 1. DO CABIMENTO DA PRESENTE RECURSO E DA SUA TEMPESTIVIDADE

A fim de garantir os direitos dos licitantes, dispõe o Edital de Credenciamento:

12.3 A sessão para habilitação será pública, assim como o sorteio dos habilitados, e a lista final será publicada no Diário Oficial dos Municípios e no site do Município de Navegantes ([www.navegantes.sc.gov.br](http://www.navegantes.sc.gov.br)).

Após esta publicação abre - se o prazo para interpor recurso de 05 (cinco) dias úteis. (Grifo nosso).



Desta forma, considerando a realização da Sessão Pública e da lavratura da Ata em 13/04/2022, o prazo para a interposição do presente Recurso encerrar-se-á na data de 25/04/2022.

Tempestiva, portanto, a interposição do presente Recurso.

## 2. DOS FATOS

No dia 23 de março de 2022, o Município de Navegantes/SC, por meio de seu Prefeito, publicou no Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina comunicado de Edital para Credenciamento nº 56/2022.

O recorrente encaminhou a documentação exigida via Correios, a qual foi devidamente recebida.

Disponibilizada a Ata da Sessão de Julgamento em 19/04/2022, restou consignado que trinta e quatro leiloeiros encaminharam documentação requerendo habilitação. A análise das documentações resultou na inabilitação de onze licitantes, dentre estes o recorrente que foi inabilitado mediante os respectivos argumentos:

c (Um Comprovante de Residência em nome do Licitante participante, últimos 3 meses (cópia autenticada)) em cópia simples. Eduardo Schmitz apresentou item 4.1 letra c (Um Comprovante de Residência em nome do Licitante participante, últimos 3 meses (cópia autenticada)) em cópia simples. Rodrigo Schmitz apresentou item 4.1 letra c (Um

## 3. DO MÉRITO

No presente caso, vale repisar, que se apontou como justificativa para a inabilitação do Recorrente a apresentação de Comprovante de Residência em cópia simples.

No entanto, cumpre esclarecer que houve, com a devida vênia e s.m.j, equívoco por parte da nobre Comissão de Licitação, conforme se demonstrará a seguir.



Ocorre que o documento juntado a fim de cumprir a exigência do item 4.1, alínea "c" foi a 2ª Via de Conta de Energia Elétrica retirada via internet, tratando-se de documento **ORIGINAL**, colaciona-se abaixo a digitalização do referido documento.

Desse modo, por se tratar de documento expedido internet, através do site da CELESC, a 2<sup>a</sup> via da conta de energia elétrica não necessitava ser autenticada, haja vista que as cópias podem ser autenticadas mediante a apresentação do original.



Ressalta-se que caso a inabilitação do Recorrente se mantivesse, em razão da apresentação de documento original ao invés de cópia autenticada configurar-se-ia excesso de formalismo, uma vez que a finalidade principal exigida pelo edital, qual seja, a comprovação de endereço foi cumprida.

Nesse diapasão, frisa-se que o excesso de formalismo pode por vezes ser encarado como danos ao erário, o que pode vir a acarretar inclusive responsabilidade ao agente autor da decisão. Em outros casos, provoca a nulidade dos atos. Observa-se do Acórdão n. 1924/2011 (Plenário) do Tribunal de Contas da União:

Constitui-se excesso de rigor a desclassificação de licitantes por conta de erro formal na apresentação da proposta e da documentação exigida.

[...] 9.4.1 tornar nulos os atos administrativos que inabilitaram as empresas concorrentes no âmbito do Pregão Eletrônico nº 26/2010, bem como todos os atos deles decorrentes, os quais desclassificaram suas propostas, bem como os que homologaram o certame adjudicaram o objeto, retornando a avença à fase de habilitação; Acórdão n. 1924/2011 - Plenário (Grifo nosso).

Acerca do tema, o Tribunal de Contas da União costuma orientar os gestores a interpretar o edital sob a perspectiva da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de possibilitar maior número possível de concorrentes. Alertando ainda, a respeito da necessidade de ocorrer flexibilização nas regras de editais de licitação, já que é uma medida benéfica, sem a incidência de burla à lisura do certame.

Nesse interim, eis o ensinamento doutrinário de **Adilson Abreu Dallari**, que assim dispõe:

Existem claras manifestações doutrinárias e já há jurisprudência no sentido de que na fase de habilitação não deve haver rigidez excessiva, deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade.

Este documento é digitalizado por Elouan Sodré  
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br/443 e utilize o código 9BFF-A0A3-693C-67B9.  
Para verificar



Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isso não pode ser colocado como excludente do licitante. Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase da habilitação; convém ao interesse público que haja o maior número possível de participantes (Aspectos Jurídicos da Licitação, 4ª Ed. São Paulo, Saraiva 1997. p.116 -117.) (Grifo nosso).

Impende registrar a lição de Hely Lopes Meirelles:

[...] o princípio do procedimento formal, todavia, não significa que a Administração deva ser 'formalista a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas, diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes (Licitação e Contrato Administrativo. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 31) (grifo nosso).

Desse modo, ao analisar a documentação habilitatória deve Administração pautar-se no formalismo moderado.

O formalismo moderado pode se traduzir à análise do objeto do documento em detrimento à forma como é apresentado, ou seja deve levar em consideração se o documento em análise é capaz de atender ao objetivo que lhe é proposto, independentemente de seu aspecto formal, observando a segurança jurídica e o grau de certeza fornecido pelo documento. Vejamos o Acórdão 357/2015 (plenário) do Tribunal de Contas da União:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as práticas essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. TCU - Acórdão 357/2015 Plenário. (Grifo nosso)

Este documento foi assinado digitalmente.  
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldesignatura.com.br/443 e utilize o código 9BEE-A0A3-693C-67B9.  
É seu documento original. Não é possível alterá-lo.  
Para verificar as assinaturas  
é só verificar as assinaturas  
do lado esquerdo.



Sob outra perspectiva, infere-se que a exigência de apresentação de Comprovante de Endereço, extrapolou as exigências previstas no art. 28 e 30 da referida lei.

Nesse sentido, colhe-se do Acórdão 7982/2017 do Tribunal de Contas da União:

[...] o entendimento que conduziu a deliberação do colegiado foi no sentido de que o documento não deveria ser exigido por não constar do rol do art. 30 da Lei 8.666/1993, [...]. Acórdão 7982/2017 - Segunda Câmara (TCU). (Grifo nosso).

Deste modo, constata-se haver procaz e evidente violação ao direito do recorrente, vez que sua inabilitação no certame é infundada.

Por fim giza-se que, declarar o recorrente apto participar do processo, não prejudica a isonomia do certame. Visto que, os outros participantes não tiveram ou terão qualquer prejuízo, tampouco o Recorrente percebe qualquer vantagem indevida, mas somente vê garantido o direito que já dispunha e foi injustamente violado.

#### 4. DOS PEDIDOS

Por todo o acima exposto, considerando as inconsistências acima apontadas que são impertinentes e irrelevantes para o objeto do credenciamento, requer-se;

- a) O recebimento e provimento do presente Recurso Administrativo para o fim de considerar como válida a apresentação de Segunda Via da Conta de Energia Elétrica Original retirada da internet como suficiente ao cumprimento da exigência do item 4.1, alínea "c", com a consequente habilitação do licitante;

Este documento foi gerado digitalmente pelo sistema Schmitz Leiloeiros Oficiais. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br/443> e utilize o código 9BFF-A0A3-693C-67B9.



- b)** Subsidiariamente, deixar de exigir Comprovante de Residência para fins de habilitação, haja vista tratar-se de exigência ilegal, com consequente habilitação do licitante.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Balneário Camboriú, 20 de abril de 2022.

**EDUARDO SCHMITZ  
LEILOEIRO OFICIAL  
JUCESC AARC/159  
RG e CPF 945.659.100-04**

Este documento foi assinado digitalmente por Eduardo Schmitz.  
Para verificar as assinaturas, vá ao site <https://www.portaldesignaturas.com.br>, utilize o código QRFF-A0A3-693C-67B9.  
Este documento não é válido se as assinaturas não forem validadas.



[contatos@clicleilos.com.br](mailto:contatos@clicleilos.com.br) [www.clicleilos.com.br](http://www.clicleilos.com.br)

Este documento foi assinado digitalmente por Eduardo Schmitz.  
Para verificar as assinaturas, vá ao site <https://www.portaldesignaturas.com.br>, utilize o código QRFF-A0A3-693C-67B9.



@schmitzleiloeiros



SCHMITZ Leiloeiros Oficiais



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas Certisign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/9BFE-A0A3-693C-67B9> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 9BFE-A0A3-693C-67B9



### Hash do Documento

3067AD2373CDAF9E8F8E8242525B7B50E3883494CBB5DB6E08541E25B719A554

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 20/04/2022 é(são) :

Eduardo Schmitz (Leiloeiro Oficial) - 945.659.100-04 em  
20/04/2022 14:17 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

